Mandado de Segurança nº 2004295-67.2014.815.0000.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Impetrante: Luís Ferreira de Sousa.
Advogado: Em causa própria.
Impetrado: Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF E STJ. **DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

– "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação*."(Súmula nº 85 do STJ).
– A paridade invocada não abrange as verbas transitórias, isto é, gratificações concedidas a determinados servidores ocupantes de cargos de direção, cujos valores sequer podem ser objeto de incidência de contribuição previdência, já que tais verbas não incorporam aos vencimentos para fins de aposentadoria.

- A Administração Pública, em razão do princípio da mutabilidade do regime jurídico-administrativo, pode promover a reestruturação de seus cargos, desde que desta modificação não decorra perda nos vencimentos.

- É legítimo o ato administrativo que, baseado em Lei, efetua as alterações na composição dos proventos do impetrante, sem causar decesso remuneratório.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da 2º Seção Especializada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, em denegar a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls.57.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Luís Ferreira de Sousa** contra ato do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, sob o fundamento de que possui direito à implantação da gratificação Símbolo "CAD-2", criada pela Lei Complementar nº 82/2008, que dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e foi concedida a todos os coronéis que desempenham o cargo de diretor, nos termos do anexo I, da citada Lei. Ressalta, ainda, que a Lei nº 8.186/2007, passou a estabelecer o valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para a referida gratificação.

Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja implantado, em seu contracheque, a aludida gratificação no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), sob o argumento de paridade entre proventos e remuneração de aposentados e inativos.

Juntou os documentos de fls. 11/26.

Informações prestadas às fls. 43/49, pedindo, em síntese, pelo acolhimento da preliminar de decadência do prazo de impetração do "*Mandamus"*. No mérito, pede pela denegação da ordem, haja vista o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento em caráter geral e linear, da pretendida vantagem transitória, a todos os integrantes da Polícia Militar.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 51/54, opinando pela denegação do mandado de segurança.

É o relatório.

Voto.

Preliminar de Decadência.

Nas informações a autoridade coatora pugnou pelo acolhimento da preliminar de decadência, porém observo que tal pleito deve ser rejeitado.

No caso dos autos, verifico que busca o impetrante a implantação de uma gratificação em seus proventos, que entende ter direito por força de previsão na Lei Complementar Nº 87/2008, que teve sua majoração com o advento da Lei nº 8.186/2007.

Ocorre que por se tratar de relação continuada existente entre o impetrante e o Poder Público, não merece acolhimento a preliminar de decadência do direito do impetrante.

Ressalto, ainda que o **Superior Tribunal de Justiça** já editou a **súmula nº 85**, cujo texto é o seguinte, *in verbis*:

> *"Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora – Prescrição.*
>
> *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."*

Assim, **rejeito a preliminar de decadência do direito do impetrante**.

Mérito.

Busca o impetrante a implantação nos seus proventos o valor integral da gratificação que tem como símbolo CAD – 2, no valor de R$ 1.900,00, que foi majorado pela Lei nº 8.186/2007.

No caso específico dos autos é importante consignar que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada, no posto de Coronel, no dia 08/02/1996, e **pretende receber a gratificação majorada pela Lei nº 8.186/2007, devida ao militar ocupante de cargo de direção (cargo comissionado).**

Importante consignar, inicialmente, que a norma em que pretende o impetrante receber o valor da gratificação é destinada aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, como se vê do Anexo II: "***Cargos de Provimento em Comissão criados e integrados à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.***". (fl.26).

Observo, assim, que a pretensão do impetrante é receber a gratificação devida pelo ocupante de cargo comissionado na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, sendo importante ressaltar que **a paridade invocada não abrange as verbas transitórias, isto é, gratificações concedidas a determinados servidores ocupantes de cargos de direção, cujos valores sequer podem ser objeto de incidência de contribuição previdência, já que tais verbas não incorporam aos vencimentos para fins de aposentadoria.**

Ademais, como o próprio impetrante narrou em sua exordial:"*Publicada a nova Lei de Remuneração dos integrantes da Polícia*

Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, essa gratificação de função foi incorporada ao soldo do impetrante..."(fl. 04).

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração. Salientou, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo**. O acórdão do referido julgado foi assim ementado:

> *"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)*

Assim, o entendimento firmado pela jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que o servidor público não está imune a eventuais e posteriores mudanças de regime jurídico. Segundo o Supremo Tribunal Federal, ***o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade de vencimentos em termos***

absolutos e nominais (MS nº. 22.094/DF, DJ 25/2/2005). Em outras palavras, a Administração pode, a qualquer tempo, modificar a estrutura das carreiras que compõem seu quadro, alterando, inclusive, os cargos, níveis e graus do servidor público.

Sobre o tema, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Em tempos, pretendeu-se que o vínculo jurídico entre o Estado e o funcionário fosse de natureza contratual. De início, entendido como contrato de direito público, afinal, prevaleceu o entendimento correto, que nega caráter contratual à relação e afirma-lhe natureza institucional.*
>
> *Isto significa que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra de regime jurídico." (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2.ª ed, RT, p. 19)*

Assim, não existe, no caso dos autos violação dos princípios da paridade e da irredutibilidade de vencimentos. Como já dito, **não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que o simples fato de ter ocorrido majoração da gratificação devida ao cargo comissionado em que o impetrante exerceu, não implica, por si só, na conclusão que tal verba deve ser estendida ao militar reformado.**

Também não há como falar em violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque este preceito significa vedação de redução dos ganhos do servidor; o que, no caso, não restou comprovado.

Assim, não há, portanto, que se falar em direito líquido e certo na hipótese, sendo importante ressaltar que o impetrante não alega que houve decréscimo de sua remuneração com a majoração da gratificação devida ao militar ocupante de cargo de direção.

DISPOSITIVO

Isto posto, reafirmando os fundamentos expostos, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios em conformidade com a Súmula 512 do STF.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho Nóbrega Coutinho – Presidente em Exercício. Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira lavor, Promotor de Justiça convocado.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 06 de agosto de 2014.

Desembargador *José Aurélio da Cruz*

Relator